02

Projeto de Lei Nº 100 de 2011.

"Institui normas para proteção e segurança de recém-nascidos e crianças internadas em hospitais e maternidades municipais e particulares e dá outras providências".

Art. 1º - Ficam obrigados todos os hospitais e maternidades da rede pública municipal, e particulares, a implantar equipamentos de segurança que alertem sobre a saída de recém-nascidos e crianças de suas dependências, sem a devida autorização dos profissionais responsáveis.

Art. 2º - Os equipamentos de segurança referidos no artigo 1º, compõem-se de um sensor de alarme afixado em dispositivo a ser colocado no recém-nascido ou na criança internada, cujo fecho só poderá ser aberto por pessoal autorizado.

Art. 3º - Todas as portas de entrada e saída dos hospitais e maternidades referidos, conterão dispositivos que acione o alarme caso haja transposição com o aludido sensor.

Art. 4º - O equipamento de segurança aludido no artigo anterior, não poderá acarretar nenhum risco à saúde ou à integridade física do recém-nascido ou criança.

Art. 5º - As autorizações de funcionamento dos hospitais e maternidades municipais e particulares somente serão concedidas mediante apresentação da documentação comprobatória da instalação do referido equipamento.
Parágrafo único – Os hospitais e maternidades que já possuam autorização de funcionamento deverão no prazo de 180 dias, adequar-se às exigências da presente lei, sob pena de cassação do respectivo alvará.

03

Art. 6° - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bertioga, 06 de setembro de 2011.

Renato Faustino de Oliveira Filho
Vereador

JUSTIFICATIVA

O objetivo primordial do presente projeto de lei é criar condições para garantir a segurança e a vida do recém-nascido e das crianças em ambiente médico-hospitalar da nossa cidade.

Como tem sido amplamente divulgado na imprensa, são impressionantes e inúmeros os casos de desaparecimento de crianças, troca de recém-nascidos, e invasão do espaço médico-hospitalar por seqüestradores, tanto nas maternidades e hospitais da rede pública como também nos da rede particular de todo o Brasil.

A legislação brasileira já permite, com bons resultados, garantir a redução da mortalidade materno-infantil no país, através de programas permanentes e eficazes, mas o perigo que brota e ainda coloca *em risco* vidas e famílias, a partir da falta de segurança no ambiente hospitalar, é gritante.

Entendemos que a troca de bebês ou o seqüestro de recém-nascidos e de crianças poderiam ser evitados se os hospitais em geral fossem dotados de equipamentos de seguranças que alertassem sobre a possível troca ou a saída indevida das dependências dos hospitais e maternidades.

O projeto de lei que ora propomos, visa proteger a sociedade desse tipo de problema. Sabemos que quando ocorrem, tornam-se verdadeiras tragédias de danos irreversíveis.

Isto posto, submeto aos nobres vereadores o presente projeto de lei para discussão que, se aprovado, será de grande alcance social e protegerá as famílias do nosso município.

Renato Faustino de Oliveira Filho
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA
Protocolo .....
Data ...../...../.....
Hora .....
Funcionário .....

Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Fls. 05

GVRF-Of.- 10/11 **Bertioga, 06 de setembro de 2011.**

Senhor Presidente,

Venho por meio deste encaminhar à mesa diretora desse Douto Poder Legislativo, para a regular tramitação nessa Casa, o Projeto de Lei anexo, que versa sobre **"- Institui normas para proteção e segurança de recém-nascidos e crianças internadas em hospitais e maternidades municipais e particulares e dá outras providências".**

Sem mais para o momento.

Atenciosamente.

Renato Faustino de Oliveira Filho

Vereador

Exmo.Senhor
Marcelo Heleno Vilares
Presidente da Câmara Municipal de Bertioga

CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA
Protocolo 33145
Data 08 / 09 / 11
Hora 10:12
Funcionário